



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 405-87.2016.6.21.0032**

**Procedência:** PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** JORGE ADÃO LUIZ BALBOENA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JORGE ADÃO LUIZ BALBOENA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador no Município de Palmeira das Missões/RS, pelo Partido Social Cristão - PSC, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 23-24v), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pelo candidato - com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 -, ante a ausência de extratos bancários completos.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 26-28).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 32).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 18/07/2017, terça-feira (fl. 25), e o recurso foi interposto em 21/07/2017, sexta-feira (fl. 26), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**

Em seu parecer técnico conclusivo (fl. 19), a Unidade Técnica da 32ª Zona Eleitoral verificou que os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido foi a sentença (23-24v), julgando **desaprovadas** as contas do candidato.

Isto posto e a fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida (fls. 23-24v):

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral oferecidas por JORGE ADAO JOÃO BALBOENA, candidato a Vereador pelo Partido Social Cristão de Palmeira das Missões sob a luz da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Preliminarmente, verifico que o feito se encontra adequadamente instruído, havendo condições de julgamento sem a necessidade de aplicação do Art. 62 da Res. TSE 23.463/2015.

No mérito, houve a conclusão técnica pela **existência de uma irregularidade consistente na ausência da apresentação integral dos extratos bancários, o que obstará a análise regular das contas, cabendo o julgamento de omissão ao dever de prestar contas.**

Sobre o apontamento o candidato nada suscitou, embora tenha se manifestado quanto aos demais itens inicialmente apontados em sede de exame das contas.

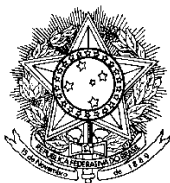
Após analisar cuidadosamente o feito, **entendo que a falha indicada pela análise técnica é grave e compromete a regularidade das contas, porém, não possui condão de obstruir a análise a ponto de ser considerada indigna de sequer ser considerada como prestada.**

A falha em questão é a **ausência parcial dos extratos bancários, os quais não foram apresentados completos, o que infringe o Art. 48, II, a, da Res. TSE 23.463/2015, que dispõe:**

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;**

Desta forma, **é ausente no feito elemento essencial para análise integral das contas, obstruindo uma análise completa das contas, o que impede sua aprovação.**

Porém, embora a falha enverede pela obstrução parcial na análise do feito, o julgamento de omissão ao dever de prestar contas é restrito pela legislação ao que se encontra disposto no Art. 68, IV, §§1º e 2º da Res. TSE 23.463/2015:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Assim, o julgamento de omissão só é permitido, dentro da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hipótese indicada pela alínea “b” do dispositivo supra, quando a análise das contas esteja completamente comprometida.

Porém, em que pese a ausência do documento nos autos, conforme se verifica do Relatório de Exame (fl. 09), foram observadas diversas irregularidades entre dados constantes nos extratos bancários eletrônicos encaminhados pela Instituição Bancária e os dados apresentados pelo candidato, que foram oportunamente saneados, denotando que a capacidade de análise não fora, de todo, comprometida, afastando, deste modo, a autorização para julgamento de omissão ao dever de prestar contas.

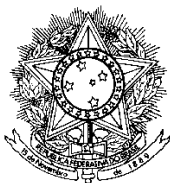
Desta forma, **considerando que as contas se enquadram a situação elencada no disposto no Art. 68, IV, §1º da Res. TSE 23.463/2015, por entender que a falha compromete a regularidade das contas, entendo aplicável o disposto no Art. 68, III, que regulamenta a desaprovação das contas.**

ANTE O EXPOSTO, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha do candidato JORGE ADÃO LUIZ BALBOENA relativas às Eleições Municipais de 2016 no município de Palmeira das Missões, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015. (grifado)

Em relação à irregularidade constatada pelo juízo *a quo*, qual seja ausência de extratos bancários completos, revelando ausente parte da movimentação financeira, salienta-se que **os extratos bancários são documentos indispensáveis para a apuração da veracidade das informações e da regularidade da contabilidade de campanha** e a sua não apresentação compromete diretamente análise da regularidade dos atos praticados.

O entendimento de que **a ausência de apresentação dos extratos bancários constitui falha grave e implica a desaprovação das contas é corroborado pela jurisprudência**, consoante depreende-se das ementas abaixo:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I. Segundo as normas específicas que regem o processo de prestação de contas (artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015), uma vez intimado o candidato para sanar as falhas, a inércia deste tem como consequência a preclusão, isto é, a perda da faculdade de realizar o ato processual.

II. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "(...) 4. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-REspe 1999-09, rel. Min. Gilmar Mendes, DJERS de 11.5.2016 ) (Prestação de Contas nº 26054, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJEMG - Diário de justiça eletrônico, TRE – MG, Tomo 81, Data 26/04/2017, Página 76/77)(grifei)".

III. **Consoante disposição do artigo 435, caput, parágrafo único, do NCPC, a juntada de documentos em fase recursal somente é admissível quando destinados a provar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los, e, ainda, caso os documentos sejam formados ou conhecidos posteriormente.**

IV. **No caso dos autos, não vislumbro nenhuma das exceções previstas no artigo 435, caput, parágrafo único, do NCPC, pois os extratos bancários sempre estiveram - ou deveriam estar - à disposição do Recorrente.**

V. Conforme jurisprudência do TSE "**1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão.**"

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJEBA - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, TRE-BA, Página 27) (grifei)

V. Finalmente, a jurisprudência do TSE é assente no sentido de que "

(...)

**3. A ausência de extratos bancários consubstancia vício que traz como consequência a rejeição das contas**  
**(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 9.8.2016; AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.8.2016; AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; e AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014). (Recurso Especial Eleitoral nº 219736, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 205, Data 25/10/2016, Página 31/32)(grifei)"

VI. Recurso a que se nega provimento. Desaprovação das contas de campanha. (RECURSO ELEITORAL n 28050, ACÓRDÃO n 20209 de 20/06/2017, Relator(a) EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA, Publicação: DJEMA - Diário de justiça, TRE-MA, Tomo 110, Data 22/06/2017 ,Página 12/13 ) (grifado).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADOR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS. FALHA QUE MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2 - **A ausência de extratos bancários que abarquem todo o período de campanha constitui falha grave, capaz de comprometer a regularidade das contas e impedir sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.**

3 - Contas desaprovadas.

(RECURSO ELEITORAL n 25206, ACÓRDÃO n 424/2017 de 24/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJEMA - Diário de justiça, TRE-MA, Tomo 84, Data 15/05/2017, Página 24/26) (grifado).

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR - NÃO ELEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

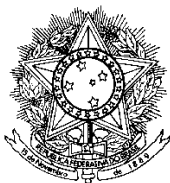
**Ausência de extratos bancários. Documentos juntados no recurso eleitoral não podem ser conhecidos em razão de preclusão, uma vez que foi dada oportunidade ao prestador de se manifestar. Impossibilidade de se deferir dilação de prazo para juntada de documentos.**

Sentença mantida. Vedação a *reformatio in pejus*.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL n 94216, ACÓRDÃO de 10/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 24/04/2017 ) (grifado).

Ainda nesse sentido, cabe destacar parte do voto proferido pelo Exmo. Min. João Otávio de Noronha no Recurso Especial Eleitoral nº 201-53,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/05/2014:

Desse modo, sem razão o recorrente ao afirmar que a omissão não impediu a fiscalização efetiva das contas. **A ausência de apresentação dos extratos bancários de todo período de campanha eleitoral constitui vício de natureza grave, pois impossibilita o efetivo controle da prestação de contas, comprometendo a regularidade e a transparência de toda movimentação de recursos.**

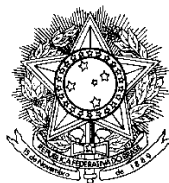
Em outras palavras, **permitir que um candidato abra conta bancária de campanha mas não apresente os extratos correspondentes possibilita a ele movimentar recursos à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral. Nesse contexto, a rejeição das contas é medida que se impõe.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 20153, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 13/05/2014, Página 68 ) (grifado)

Tem-se que a contabilidade das contas do candidato não se reveste da lisura e confiabilidade necessárias à sua aprovação, decidindo acertadamente o juízo de origem por sua rejeição, razão pela qual deve-se manter a decisão nos seus exatos termos.

Isto posto e mantida a falha grave apontada no parecer técnico conclusivo à fl. 19, qual seja a ausência de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral, a medida que se impõe é a **desaprovação das contas** do candidato.

### **III – CONCLUSÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se a desaprovação das contas, consoante art. 48, II, “a”, c/c o art. 68, III, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertortmp\119uh10jb5s5anlfp1u80242592635645823170822230021.odt